



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.720261/2007-89
Recurso n° 00.000.001 Voluntário
Acórdão n° **1202-00.680 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de janeiro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS TUPINAMBÁ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

IRPJ. BASE DE CALCULO. O base de cálculo de IRPJ pode ser determinado através do lucro real, presumido ou arbitrado.

DECLARAÇÃO INEXATA. A omissão, na DIPJ, da receita escriturada nos livros fiscais constitui-se um caso de declaração inexata, passível de lançamento de ofício complementar, salvo se restar comprovado a confissão dos débitos ou o pagamento dos tributos devidos sobre receita omitida.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. E inaplicável o conceito de confisco e de ofensa à capacidade contributiva em relação à aplicação da multa de ofício, que não se reveste do caráter de tributo.

LANÇAMENTO REFLEXO. Aplica-se as contribuições sociais reflexas, no que couber, o que foi decidido para o IRPJ, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Losso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata o presente de Autos de Infração lavrados em face do Recorrente relativos ao IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, anos-calendário 2003, incluindo o principal, multa de ofício e juros de mora.

Consta do relatório fiscal que o Recorrente deixou de apresentar declaração de receitas tributáveis escrituradas no Livro de Registro de Saídas e de Apuração de ICMS.

Sobre a exigência principal fora aplicada multa de ofício de 75%.

Tendo o Recorrente tomado ciência do lançamento apresentou tempestivamente impugnação na qual alegou que:

Os documentos fiscais e demais documentos arrematados pela Recorrente ficaram a disposição da fiscalização, que furtou-se em utilizá-los;

O que for decidido em relação ao IRPJ deve se estender aos reflexos;

Para ser considerada a renda é preciso que haja incorporação definitiva dos valores ao patrimônio do contribuinte, o que não se deu no presente caso;

A mera entrada de valores não pode ser considerada critério material para a incidência do IRPJ;

A multa de ofício de 75% ofende os princípios da vedação do confisco, da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade;

O fato de a fiscalização mencionar que a Recorrente não declarou toda receita, não ocasiona a presunção absoluta de que o fato se deu; e

A multa não se aplica, posto que não restou comprovado o evidente intuito de fraude.

Ante aos argumentos expostos em sede de impugnação, a DRJ em Belém – PA, proferiu decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa:

IRPJ. BASE DE CALCULO. O base de cálculo de IRPJ pode ser determinado através do lucro real, presumido ou arbitrado.

DECLARAÇÃO INEXATA. A omissão, na DIPJ, da receita escriturada nos livros fiscais constitui-se um caso de declaração inexata, passível de lançamento de ofício complementar, salvo se restar comprovado a confissão dos débitos ou o pagamento dos tributos devidos sobre receita omitida.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. E inaplicável o conceito de confisco e de ofensa à capacidade contributiva em relação à aplicação da multa de ofício, que não se reveste do caráter de tributo.

LANÇAMENTO REFLEXO. Aplica-se as contribuições sociais reflexas, no que couber, o que foi decidido para o IRPJ, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Tal decisão teve por fundamento os seguintes argumentos:

A atividade de auditoria não exige o exame de toda a documentação do contribuinte, mas apenas daquela apta a assegurar a verdade material dos fatos relacionados à eventual indício de infração, sendo que no caso concreto a fiscalização verificou a existência de receita escriturada no livro de saída que não havia sido incluída na apuração informada em DIPJ.

Por gozar a escrituração fiscal da Recorrente de presunção de veracidade, a fiscalização não necessitou de nenhum outro elemento para caracterizar a infração, sendo assim desnecessário o exame de qualquer documento posto a disposição pelo sujeito passivo.

Quanto a alegação de que a simples entrada de capital não pode ser considerada como critério material para a incidência do IRPJ, entendeu a Autoridade Julgadora ser o argumento improcedente, vez que a Recorrente teria confundido a causa – omissão de rendimentos –, com o efeito – acréscimo patrimonial.

Assenta que acréscimo patrimonial é consequência do recebimento de rendimentos – renda –, e este é o fato gerador do imposto de renda, não sendo necessário o cálculo da variação patrimonial para a certificação da ocorrência do fato gerador.

Aponta ainda que o legislador em determinadas situações optou por presumir a quantificação da base de cálculo do fato gerador do tributo, como nos casos de lucro presumido e do lucro arbitrado.

Destaca ainda que a opção da fiscalização pelo lançamento na forma de tributação do lucro presumido decorre da escolha efetuada pelo Recorrente, consoante DIPJ de fls. 25/59.

No tocante a receita omitida assevera a Autoridade Julgadora que o argumento do Recorrente de que o simples fato da fiscalização citar que não houve declaração de toda a receita não gera, por si só, presunção absoluta de que o fato existiu, é improcedente.

Isso porquanto não se trata, no caso concreto, de presunção, mas sim de constatação do fato de omissão de receita, por meio de verificação da receita escriturada nos livros fiscais, comparando-a com a declarada em DIPJ.

Quanto a multa de ofício, entendeu ser inaplicável o conceito de confisco e de ofensa à capacidade contributiva, citando jurisprudência neste sentido.

Ressalta ainda ser a aplicação do grave calcada em legislação vigente, não sendo a violação dos princípios apontados pelo Recorrente oponíveis à Autoridade Administrativa em razão de sua vinculação aos ditames legais, cabendo ao julgador administrativo seguir o que disposto em lei, não lhe cabendo o seu controle.

Ainda em relação a ausência de dolo ou evidente intuito de fraude, esclarece que tais condutas são qualificadoras que justificam a exasperação da multa de ofício, elevando-a para 150% ou 225% nos casos previstos em lei, o que não se verifica nos presentes autos, em que fora aplicada a multa regulamentar de 75%.

Em relação aos lançamentos reflexos deve-se aplicar o que decidido quanto ao IRPJ, dada sua íntima relação.

Assim, julgou-se improcedente a impugnação, mantendo-se os créditos tributários exigidos.

A Recorrente tomou ciência da decisão em 29 de outubro de 2009, e com ela não se conformando interpôs Recurso Voluntário a este E. Conselho em 19 de novembro de 2010, alegando em síntese:

Nulidade do lançamento em decorrência da inexistência de crédito tributário a ser recolhido – impossibilidade de utilização de escriturações contábeis como instrumento de confissão de dívida.

Aponta que houve desprezo, por parte da fiscalização, pelas informações contidas em DCTF, tomando por base a Autoridade Lançadora apenas as informações contábeis da Pessoa Jurídica, ressaltando que não houve confronto entre o Livro Caixa, Livro de Registro de Entradas e Livro de Registro de Saídas, não realizando a apuração dos valores da melhor maneira possível.

Desta feita, a DCTF fora ignorada, valendo-se a fiscalização apenas da escrituração contábil, tomando os livros fiscais por instrumentos de Confissão de Dívida.

Aduz que a DRJ partiu de premissa equivocada para a manutenção do crédito tributário, ou seja, a aptidão da escrita fiscal como instrumento de Confissão de Dívida.

Neste sentido, assevera que os valores contidos nos livros fiscais não são suficientes para caracterizar o acréscimo patrimonial, vez que há mercadorias escrituradas no Livro de Registro de Entradas que não foram comercializadas, e desta feita não constam do Livro Caixa ou do Livro de Registro de Saídas, não caracterizando, assim, o fato gerador das exações.

Sustenta que nem todos os valores escriturados no Livro de Saída devem ser incluídos na DIPJ, mas tão somente aqueles valores que caracterizam um acréscimo patrimonial, o que no presente caso foi feito pela Recorrente.

Neste sentido, deve ser reformada a decisão *a quo* posto que a ação fiscal fora realizada de forma incorreta.

Da injusta aplicação da multa de 75% imposta a recorrente. Da ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade. Da impossibilidade da tributação com efeito de confisco.

Neste ponto, novamente a Recorrente se insurge em face da aplicação da multa de ofício e 75%, por entender haver violação dos princípios acima mencionados, se socorrendo em doutrina do eminente professor catedrático das Faculdades de Direito da Universidade de Lisboa, Jorge Manuel Moura Loureiro de Miranda, bem como de Helenilson Cunha Pontes, além de julgados do pretório excelso.

Assim, sustenta a ilegalidade da multa aplicada, ante sua abusividade por inexistência de dolo ou evidente intuito de fraude do Recorrente.

Por fim, requer o recebimento do Recurso Voluntário e seu provimento para declarar a nulidade do Auto de Infração em razão dos livros fiscais não representarem instrumento de confissão de dívida e, subsidiariamente, a redução do percentual da multa aplicada em razão da violação dos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e capacidade contributiva.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

O recurso preenche todos requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre destacar que o recorrente fora intimado em 21 de janeiro de 2007 de termo de início de ação fiscal (fls. 16/17), em que foram requeridos: (i) Livro Caixa, Livro Diário e Livro Razão; (ii) Livro de Registro de Saídas; (iii) Livro de Registro de Apuração de ICMS e/ou IPI; (iv) Notas Fiscais de Vendas de Bens/Mercadorias e/ou Prestação de Serviços; (v) Cópias do Contrato Social e alterações; (vi) DIEF/ICMS.

Posteriormente, fora reitimado (fls. 18/19) em 22 de fevereiro de 2007 a apresentar a mesma documentação.

A Recorrente apresentou às fls. 20 resposta arrolando os seguintes documentos: (i) 10 pastas contendo Notas Fiscais de Saídas de Mercadorias; (ii) 1 pasta

contendo DIEF; (iii) 1 pasta contendo Contrato Social e alterações; (iv) 1 Livro Fiscal de Registro de Saídas de Mercadorias; e (v) 1 Livro Fiscal de Registro de Apuração de ICMS.

Aponte-se que a fiscalização em levantamento por amostragem das Notas Fiscais de vendas verificou a conformidade com os valores escriturados no Livro de Registro de Saídas e de Apuração de ICMS.

Durante o procedimento fiscalizatório, foram analisados os valores totais de saídas mensais de mercadorias, constantes dos Livros de Registro de Saídas e de Apuração de ICMS em cotejo com os valores informados em DIPJ, revelando a existência de escrituração de receitas da atividade que não foram declaradas em sua totalidade, consoante planilha de fls. 114.

Desta feita, teria o Recorrente incorrido em infração tributária ante a ocorrência de declaração inexata de receitas operacionais auferidas, as quais não foram oferecidas à tributação, bem como ante a ausência de pagamento espontâneo no prazo legal de vencimento da obrigação tributária, sujeitando-se assim ao lançamento de ofício das diferenças devidas com os acréscimos legais.

Pois bem, alega o Recorrente em sede de Recurso Voluntário que não houve o devido zelo por parte da Fiscalização em relação a veracidade das informações positivadas no Auto de Infração, em especial quanto as escriturações contábeis.

Alega que houve desprezos das informações contidas em DCTF e que o lançamento se baseou apenas em meras informações contábeis da Pessoa Jurídica, e que o Auditor Fiscal “ao ter acesso as escriturações contábeis da recorrente, não se deu ao trabalho de conflitar o Livro Caixa com o Livro de Registro de Entradas e com o Livro de Registro de Saídas (...) ignorando claramente a veracidade das informações, não se preocupando em realizar a apuração dos valores da melhor maneira possível.”

Pois bem, como se verifica as fls. 20, não foram apresentados pelo Recorrente os Livros Caixa e de Registro de Entradas, o que também não foi feito no decorrer do processo.

Aponta que no presente caso sua escrita fiscal teria sido utilizado como confissão de dívida de modo a dar suporte ao lançamento, porém não produz qualquer prova para combater os valores lançados.

Não pode o Recorrente alegar que a Fiscalização deixou de apreciar o Livro Caixa e o Livro de Registro de Entradas, uma vez que intimada a apresenta-los ficou inerte.

De fato a escrituração fiscal goza de presunção de veracidade, e no presente caso verificou-se a existência de receita escriturada que não foi incluída na apuração informada em DIPJ. De se destacar também a opção da Recorrente pelo regime do Lucro Presumido, que foi devidamente observado pelo Auditor Fiscal.

Ante o exposto, há de ser mantido o lançamento.

Quanto a suposta abusividade da multa de ofício aplicada, tendente a configurar suposta situação abusiva, extorsiva, expropriatória, e de caráter confiscatório em confronto com o artigo 150, IV da Constituição Federal, não há que se falar em reforma da

Processo nº 10280.720261/2007-89
Acórdão n.º **1202-00.680**

S1-C2T2
Fl. 7

decisão guerreada ante sua expressa previsão legal, não cabendo a este Conselho manifestar-se sobre sua constitucionalidade, ainda que negando sua aplicação, nos termos da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ante o exposto, é de se negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno